



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL
Nº 51635-98.2009.6.18.0000 – CLASSE 32 – PALMEIRAIS – PIAUÍ**

Relator: Ministro Arnaldo Versiani

Agravante: Márcio Soares Teixeira

Advogados: Vicente Ribeiro Gonçalves Neto e outros

Agravado: Ministério Público Eleitoral

Ação penal. Coação. Votação. Denúncia.

1. Para modificar o entendimento da Corte de origem – que considerou atendidos os requisitos dos arts. 41 do Código de Processo Penal e 357, § 2º, do Código Eleitoral, em face da demonstração de indícios de materialidade e autoria do delito previsto no art. 301 do Código Eleitoral –, concluindo pelo recebimento de denúncia contra prefeito, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal.

2. O tipo do art. 301 do Código Eleitoral refere-se ao uso de violência ou grave ameaça para coagir alguém a votar, ou não votar, em determinado candidato ou partido, ainda que os fins visados não sejam conseguidos.

3. A circunstância de ausência de poder de gestão de programa social não afasta a eventual configuração do delito do art. 301 do Código Eleitoral diante do fato alusivo à ameaça a eleitores quanto à perda de benefício social, caso não votassem no candidato denunciado.

Agravo regimental não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 17 de fevereiro de 2011.

MINISTRO ARNALDO VERSIANI – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhor Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, à unanimidade, recebeu denúncia pela suposta prática do crime tipificado no art. 301 do Código Eleitoral contra Márcio Soares Teixeira, então prefeito do Município de Palmeirais/PI e candidato à reeleição, e Luís de Paulo Costa, candidato ao cargo de vereador naquela localidade.

Eis a ementa do acórdão regional (fl. 190):

DENÚNCIA. PREFEITO. CANDIDATO A VEREADOR. COMPETÊNCIA. TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. ART. 29, X, CF. CONEXÃO. CRIME CAPITULADO NO ART. 301 DO CE. INDÍCIOS DE AUTORIA. REQUISITOS DOS ARTS. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E 357, § 2º, DO CÓDIGO ELEITORAL. PRESENÇA. HIPÓTESES DE REJEIÇÃO DA DENÚNCIA PREVISTAS NOS ARTIGOS 395 DO CPP E 358 DO CE. AUSÊNCIA. RECEBIMENTO.

1. É de competência originária do Tribunal Regional Eleitoral ação penal ajuizada em face de Prefeito, nos termos do art. 29, X, da Constituição Federal, a qual se estende ao outro denunciado em face da conexão.

2. O recebimento da denúncia constitui juízo de admissibilidade, exigindo, somente, a demonstração dos indícios de materialidade e de autoria da infração.

3. Considerando que no caso em análise a denúncia preenche os requisitos exigidos pelo art. 41 do CPP e art. 357, §2º do CE; que os fatos narrados configuram, em tese, o crime descrito no art. 301 do CE; que há indícios de autoria; que não estão presentes nenhuma das hipóteses de rejeição da denúncia descritas nos arts. 395 do CPP e 358 do CE, impõe-se seu recebimento.

4. Denúncia que se recebe.

Opostos embargos de declaração, com pedido de efeitos modificativos, por Márcio Soares Teixeira (fls. 204-211), foram eles, em decisão unânime, conhecidos, para fins de prequestionamento, e desprovidos (fl. 230).

Seguiu-se a interposição de recurso especial (fls. 238-265), ao qual neguei seguimento por decisão de fls. 307-310.

Daí o presente agravo regimental (fls. 313-314), no qual Márcio Soares Teixeira reitera a alegação de violação ao art. 275, II, do Código Eleitoral, sob o argumento de que, mesmo após a oposição de embargos de declaração, a Corte de origem não se manifestou sobre a suscitada incompetência da Justiça Eleitoral para apreciar ilícitos eleitorais ocorridos fora do período eleitoral, bem como omissão no que tange ao art. 386 do Código de Processo Penal.

Sustenta que a Corte de origem também incorreu em omissão e contradição no que diz respeito ao recebimento da denúncia, pelo fato de o tipo penal imputado ser considerado crime impossível.

Aduz ofensa ao art. 395, III, do Código de Processo Penal, defendendo a ausência de justa causa para a ação penal, porquanto não existiriam outras provas que demonstrariam a prática do ilícito, além do depoimento de duas testemunhas ouvidas em inquérito policial.

Argui contrariedade ao art. 358, I, do Código Eleitoral, ressaltando sua impossibilidade de ingerência no programa Bolsa Família.

Defende que se trata de crime impossível, uma vez que, para a configuração de ilícito eleitoral, os fatos precisariam ter ocorrido dentro do período eleitoral, o que não seria o caso dos autos.

Reitera a indicação de dissídio jurisprudencial.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator): Senhor Presidente, verifico que o agravante reitera os argumentos já aduzidos nas razões do recurso especial.

Em relação à suposta omissão quanto à incompetência da Justiça Eleitoral para julgar a ação penal e à alegação de que a conduta configuraria crime impossível, reafirmo os termos da decisão agravada (fls. 308-309):

O recorrente argui violação ao art. 275, II, do Código Eleitoral, sob o argumento de existência de contradição e omissão no que diz respeito à alegação de que a conduta em questão configura crime impossível, bem como de omissão em relação ao art. 386 do Código de Processo Penal e à suposta incompetência da Justiça Eleitoral para julgar a presente demanda.

Colho do voto condutor do acórdão atinente aos embargos de declaração (fl. 232-v):

Aduz o embargante, inicialmente, que há contradição e omissão no acórdão em virtude do tipo penal imputado ser considerado crime impossível, constituindo, portanto, fato atípico, o que deveria ter sido analisado no julgamento do recebimento ou não da denúncia.

Ressalto que tal argumentação foi levada em consideração, chegando-se à conclusão de que não há crime impossível.

(...)

Ora, a ausência de poder de gestão sobre o Programa Bolsa Família não afasta o potencial para coagir, vez que as vítimas são pessoas economicamente carentes e de baixa instrução, portanto, suscetíveis ao crime do art. 301 do Código Eleitoral.

Quanto à alegação de que há omissão acerca do art. 386 do Código de Processo Penal, que preceitua que o juiz absolverá sumariamente o réu quando verificada a atipicidade da conduta, já que, o fato criminoso, com relação a ele, se deu em novembro de 2008, ou seja, após o período eleitoral, conforme fl. 53 do Inquérito Policial, não procede, pois a denúncia foi recebida não somente com base na citada prova, mas em outras que também constam do Inquérito Policial.

Observo, portanto, que a Corte de origem analisou tais alegações, não havendo, na espécie, omissão ou contradição a ser sanada.

De qualquer modo, não procede a arguição de incompetência da Justiça Eleitoral para processar e julgar a presente demanda.

Dispõe o art. 301 do Código Eleitoral:

Art. 301. Usar de violência ou grave ameaça para coagir alguém a votar, ou não votar, em determinado candidato ou partido, ainda que os fins visados não sejam conseguidos:

Pena – reclusão, até quatro anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa.

Observo, pois, que, para que fique configurado o crime previsto no art. 301 do Código Eleitoral, não é preciso que a conduta tenha sido necessariamente praticada dentro do período eleitoral, o que, aliás, nem é previsto no tipo.

O precedente invocado pelo recorrente não guarda similitude fática com o caso em exame, uma vez que, naquele julgado, este Tribunal Superior concluiu não estar configurado o crime do art. 325 do Código Eleitoral, que diz respeito à difamação na propaganda eleitoral, em razão de o autor e o réu da conduta tida por criminosa não serem candidatos e de o fato ter ocorrido fora do período legal de propaganda eleitoral, o que não é o caso dos autos.

Embora se sustente a atipicidade da conduta, verifico que vários depoimentos transcritos na denúncia (fls. 2-10) indicam que o prefeito denunciado teria ameaçado testemunhas quanto à perda de benefício social, caso nele não votassem.

No que diz respeito ao argumento do agravante de que não haveria justa causa para a ação penal, assim me manifestei na decisão agravada (fls. 309-310):

Passo ao exame da matéria de fundo.

Colho do voto condutor do acórdão regional (fl. 193-verso):

Analisando a denúncia oferecida pelo douto Procurador Regional, verifico que preenche os requisitos exigidos pelo art. 41 do CPP e art. 357, § 2º do CE. Além disso, constato que os fatos narrados configuram, em tese, o crime descrito no art. 301 do CE e que há indícios de autoria. Além disso, não há, no presente caso, nenhuma das hipóteses de rejeição da denúncia descritas nos arts. 395 do CPP e 358 do CE.

Assim, em face das circunstâncias assinaladas no acórdão regional, para modificar o entendimento da Corte de origem – que considerou atendidos os requisitos dos arts. 41 do Código de Processo Penal e 357, § 2º, do Código Eleitoral, bem como demonstrados indícios de materialidade e autoria do delito previsto no art. 301 do Código Eleitoral –, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do Enunciado nº 279 da Súmula de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Sobre o tema, cito o seguinte julgado de minha relatoria:

Recurso especial. Decisão regional. Recebimento. Denúncia.

(...)

2. Para rever o entendimento da Corte de origem - que entendeu presentes os indícios de materialidade e de autoria do delito previsto no art. 299 do Código Eleitoral aptos ao recebimento da denúncia - seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que não é possível em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 279 do egrégio Supremo Tribunal Federal.

3. O recebimento da denúncia exige somente a demonstração dos indícios de materialidade e de autoria da infração, cabendo apenas, posteriormente, com a regular instrução da ação penal, aferir o juízo competente a fragilidade ou não da prova testemunhal eventualmente produzida.

Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

(Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 9.374, de 3.2.2009).

O agravante insiste em que a denúncia recebida pelo Tribunal *a quo* descreve como suposta conduta típica sua visita à residência de duas testemunhas, ouvidas em inquérito policial, que afirmaram ter sido coagidas por ele a votar, sob pena de perder o benefício do Bolsa Família, fundando-se, portanto, a peça acusatória tão somente nessas duas declarações.

A Corte de origem entendeu evidenciados indícios de materialidade e autoria do delito, razão pela qual recebeu a denúncia contra o prefeito.

Ressalto que para afastar tal entendimento seria exigido o reexame de fatos e provas, vedado nesta instância especial, nos termos da Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal.

Observo que o agravante não apresenta argumentos novos, aptos a infirmar o que já decidido.

Pelo exposto, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos e **nego provimento ao agravo regimental.**

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 51635-98.2009.6.18.0000/PI. Relator: Ministro Arnaldo Versiani. Agravante: Márcio Soares Teixeira (Advogados: Vicente Ribeiro Gonçalves Neto e outros). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes a Ministra Cármen Lúcia, os Ministros Marco Aurélio, Aldir Passarinho Junior, Hamilton Carvalhido, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Procurador-Geral Eleitoral, Roberto Monteiro Gurgel Santos.

SESSÃO DE 17.2.2011.